



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 14:22 - Mesa

PL n.1519/2022

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhê dê destinação.

§3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O poder Público, quando detiver o animal em seu poder, o encaminhará para zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

§5º Em se tratando de animais silvestres, caso os mesmos não possam ser reabilitados para a soltura na natureza, estes serão encaminhados à zoológicos nacionais.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, estabelecendo parâmetros para a homologação e convênio de abrigos para animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem o quanto os animais tem sido alvo constante em se tratando de injustiças. As denuncias de maus tratos cresceram exponencialmente durante o período da pandemia da Covid-19.

A proposta apresentada tem por finalidade trazer condições mais dignas para estes animais, regulamentando ações humanitárias que podem ser tomadas para dar apoio ao combate contra maus tratos.

Não há muita segurança a esses seres no âmbito jurídico. No Código Civil brasileiro os animais são classificados como objetos, mais especificamente como “bens semoventes”. De acordo com o Artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ainda há trechos referentes à condição animal no Código de Defesa do Consumidor, no qual há o direito de arrependimento, que estabelece ser “absolutamente ilegal cláusula que estabelece a recusa da devolução do animal”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em caso de arrependimento com seu produto, o comprador pode devolvê-lo, tornando a situação dos animais extremamente vulnerável.

Nesse sentido, com o objetivo de frear os maus-tratos contra animais, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 1.095/2019, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, os animais domesticados para competições, objeto principal do requerimento em discussão.

Nesse viés, a prática de abuso e maus-tratos contra animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além da multa e a proibição de guarda.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO  
UNIÃO/AM



\* C D 2 2 1 9 3 4 2 2 2 6 9 0 0 \*

